



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032524-48.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BARBARA CRISTIANE DIAS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032524-48.2023.8.26.0577

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BARBARA CRISTIANE DIAS DE CARVALHO

Apelados: NATURA COSMÉTICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Ação: declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São José dos Campos - 1ª vara cível

Juiz prolator: João José Custódio da Silveira

Voto nº 7.803

RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano *in re ipsa*. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 majorada para R\$ 8.000,00, montante adequado e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BÁRBARA CRISTIANE DIAS DE CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 416/420, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **NATURA COSMÉTICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A**.

Em razões de apelação (fls. 521/527), a autora, ora apelante, defende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 12.000,00.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade concedida à apelante (fl. 27) e respondido (fls. 536/544).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelante teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por débito de R\$ 384,14, relativo à compra e venda de produtos cosméticos que afirma não conhecer. Por isso, ajuizou esta demanda em busca da declaração de inexistência do débito e da condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais.

Na origem, foi proclamada a parcial

procedência da demanda e, declarada a inexistência do débito, as apeladas foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Insurge-se a apelante contra o valor fixado a título de indenização patrimonial.

II.2. Não foi interposto recurso pelas requeridas para discussão em torno da irregularidade da anotação do nome da apelante em cadastro de inadimplentes, nem do reconhecimento da ocorrência de danos morais. Trata-se de temas que não mais admitem deliberação, portanto. A controvérsia recursal incide somente sobre o valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial.

O valor fixado na origem a título de indenização - R\$ 3.000,00 - é insuficiente e impõe majoração. A indenização fica arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor suficiente para, de um lado, proporcionar conforto material à apelante autora, sem gerar enriquecimento injustificado, e, de outro, servir de estímulo às apeladas rés para que intensifiquem meios e técnicas voltadas a não mais causar consequências negativas como decorrência da atividade empresarial a que se dedicam.

Referido valor nada tem de excessivo e é adequado aos critérios de prudência e razoabilidade frente às circunstâncias específicas do caso, notadamente à situação econômica das partes.

É caso, portanto, de reforma parcial da sentença, solução que não autoriza modificar a disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora